



PROCESSO N° 2025255638

PREGÃO ELETRÔNICO N° 143/2025

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em locação de ambulâncias (AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE / SUPORTE BÁSICO (TIPO A e B), MINIVANS, VAN REFRIGERADA e VANS ACESSÍVEIS) em conformidade com a Lei N° 10.098, de dezembro de 2000, bem como a resolução ANTT N° 3.871/2012, Portaria INMETRO N° 383/2021 Norma ABNT NBR 15320; com motorista, abrangendo o seguro veicular completo, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e higienização, monitoramento e rastreamento, para atender as demandas específicas da Secretária de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

IMPUGNANTES: LOCAMEDÍ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.;

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;

JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES.

DECISÃO

1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Tratam-se de impugnações ao Edital interpostas pelas empresas: Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda., CNPJ n°.: 09.003.066/0001-00, processo n°: 2026.000.631, A & G Serviços Médicos Ltda., CNPJ n°.: 12.532.358/0001-44, processo n° 2026.003.165 e JML 3 Soluções e Transportes, CNPJ n°.: 05.411.610/0001-00, processo n°.: 2026.003.601, contra os termos e condições do Edital – Pregão Eletrônico n° 143/2025.

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 15 de janeiro de 2026 (quinta-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia, jornal de grande circulação “O Hoje”, ambos em 18 de dezembro de 2025, bem como no Portal da Transparência deste Município na data



de 22 de dezembro de 2025 e no Portal Nacional de Compras Públicas, no dia 19 de dezembro de 2025.

Assim, considerando que o subitem 14.1, do instrumento convocatório e artigo 164, “*caput*”, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinam o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que as mesmas foram interpostas nos dias 5, 9 e 12 de janeiro de 2026, respectivamente, verifica-se que os pleitos são tempestivos. Logo, merecem ser conhecidos.

2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES

2.1 - LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Ao elaborar sua petição, a empresa, ora impugnante, trouxe seus argumentos pelos quais entende haver irregularidades no edital, especificamente quanto:

- a) Ausência de exigência de comprovação de qualificação econômica-financeira da contratada para a execução do objeto contratado;
- b) Ausência de exigência de qualificação técnica para garantia a adequação do serviço contratado, sendo necessário o registro no CRM para a fiscalização das atividades da empresa;
- c) Solicitação indevida da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA- AFE;
- d) Prazo exíguo para o início da prestação de serviços – risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição;
- e) Prazo incompatível para a substituição e renovação da frota.

Para tanto, questiona que a solicitação de apenas a certidão negativa de falência para comprovar a qualificação econômica-financeira da empresa não é suficiente para aferir se a empresa vencedora detém condição financeira para efetuar a execução dos serviços previstos no edital, sendo necessária a apresentação do balanço patrimonial para demonstrar a condição financeira, bem como afastar riscos de inexecução contratual.



Outrossim, dispõe que deve ser solicitado o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina, por se tratar de veículos especiais transformados e adaptados a área da saúde.

No que tange a solicitação descrita no subitem 8.5.3 do edital, arrazoa que houve um equívoco no requerimento de Autorização de Funcionamento do licitante emitida pela ANVISA, vez que o exercício da atividade de locação de ambulância não necessita de emissão de AFE.

Relativamente ao prazo para início da prestação de serviços, informa que 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da solicitação da contratação não é suficiente para que a contratada efetue a compra de veículos, receba e proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital, devendo este ser alterado para 90 (noventa) dias, da emissão da ordem de serviços.

Por fim, quanto ao prazo de substituição e renovação da frota a cada 2 (dois) anos ou 150.000 km, por um novo (zero km), entende que é desproporcional e gera ônus indevido sem que sejam observados o estado de conservação, histórico de manutenção e desempenho operacional.

Assim, afirma que a fim de atender o princípio da razoabilidade, o prazo deve ser substituído por 5 anos ou 300.000 km rodados.

Desse modo, requer a readequação do instrumento convocatório, conforme explanado e a redesignação de nova data para a sessão de abertura do certame.

2.2 - A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;

A impugnante ao proceder a análise do edital em comento, questionou a exigência de infraestrutura física/escritório da licitante no Estado de Goiás, preferencialmente na cidade de Aparecida de Goiânia, descrita no subitem 15.9.16, sob a alegação de que tal solicitação restringe o caráter competitivo.

Outrossim, arrazoa que é irregular a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento da ANVISA, considerando que não é requerido da empresa vencedora medicamento, sendo apenas a locação de veículos, o que demonstra ser incompatível com o objeto licitado.



Outro ponto de descontentamento se refere a suposta omissão no edital da exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional Competente – CRM e CRA, bem como a não solicitação de ANTT, Certificação ISSO 9001/45001 e do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, requer a inserção dos documentos de qualificação técnica informados, caso permaneça a obrigatoriedade de base/escritório no Município/Estado da licitante, que seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da base/filial; a exclusão da AFE e a republicação do edital.

2.3 - JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES.

A impugnante inconformada com a qualificação técnica solicitada no edital, solicita que seja alterada a comprovação para o lote 02, de modo que a licitante apresente atestado de locação de, no mínimo, 10 (dez) veículos tipo van-furgão, desde que neste atestado conste a prestação de serviço com, ao menos, uma ambulância do tipo B, demonstrando a aptidão em lidar com este tipo de veículo ou a locação de 10 (dez) veículos tipo furgão longo teto alto, com as adaptações para ambulância de suporte básico tipo B, mesmo que não exclusivamente como ambulância.

De igual sorte, requer a exclusão das exigências de alvará sanitário e AFE, constantes nos subitens 8.5.2 e 8.5.3 do edital, posto que a licitante na condição de locadora não exerce atividade diretamente relacionada à saúde, que justifique a obtenção destes documentos.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.



A cargo da Secretaria Executiva de Licitação no qual se encontra vinculada a Pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos realizados pela pregoeira, até o presente momento, tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumprase asseverar, que os pontos de descontentamento da impugnante em sua maioria se referem a questões de ordem eminentemente técnica foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação.

Importante frisar que o citado órgão é composto por profissionais técnicos e operacionais, que conhecem as especificidades do produto/serviço a ser ofertado/prestado.

Assim, tem-se que a decisão da Pregoeira não pode divergir do critério adotado por aqueles que detêm qualificação para tal atividade, nesta sistemática, o julgamento desta Pregoeira fica vinculado ao posicionamento técnico.

Feitos tais ponderamentos, passaremos a análise pormenorizada dos questionamentos apresentados pelas impugnantes.



3.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

É necessário esclarecer, que não há equívoco na redação do Edital, ao deixar de se exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Ao analisar o instrumento convocatório de forma minuciosa, resta evidente no subitem 3.21, a exigência de caução de participação e no subitem 15.9.63, a solicitação de garantia de execução contratual, conforme prints abaixo:

3.21. DA GARANTIA DA PROPOSTA

3.21.1. A CONTRATADA deverá prestar garantia da perfeita execução do objeto deste Edital, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/21. Esta garantia será de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

3.21.2. Essa garantia será devolvida aos licitantes após a assinatura do contrato ou a declaração de fracasso da licitação

3.21.2.1 A garantia é devolvida aos licitantes em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato ou após a declaração de fracasso da licitação.

3.21.2.2 A garantia integral será executada caso o licitante se recuse a assinar o contrato ou não apresente os documentos necessários para a contratação.

3.21.2.3 As modalidades de prestação da garantia são as mesmas previstas no § 1º do art. 96 da Lei 14.133/21.

15.9.63. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

15.9.64. Considerando o artigo 96, da Lei 14.133/21, a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

15.9.64.1. A CONTRATANTE exigirá da CONTRATADA até a data da assinatura do Contrato, prestação de garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ficando facultado a contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

15.9.64.1.1. Caução em dinheiro, ou em títulos da dívida pública;

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

b) Seguro – garantia;

Se o proponente optar por esta modalidade terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia. Caso o licitante vencedor preste garantia por meio de Seguro- garantia, deverá juntar o comprovante de pagamento do prêmio.

O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações



decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas pela Lei 14.133/21, artigo 97:

I - O prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - O seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 da Lei 14.133/21.

c) Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Caso o licitante vencedor preste garantia por meio de fiança bancária deverá utilizar o modelo constante do **ANEXO VII** deste Edital;

d) Título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

15.9.64.1.2. Em se tratando de fiança bancária, deverá constar do instrumento a expressa renúncia pelo fiador dos benefícios previstos nos Arts. 827 e 835 do Código Civil. Se a contratada optar por recolhimento em Títulos da Dívida Pública, Seguro-Garantia e Fiança Bancária deverá apresentá-la à Tesouraria do Município, Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, Setor Solar Central Park – Aparecida de Goiânia – Goiás, para obter esclarecimentos sobre o referido recolhimento;

15.9.64.1.3. A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente

Desse modo, tendo em vista que será exigida garantia de participação e garantia contratual, não se pode exigir o balanço patrimonial – patrimônio líquido, em conformidade com a Súmula 275, do TCU, transcrita abaixo:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Ademais, o Acórdão nº 2.397/2017 do TCU, corrobora a Súmula supramencionada.

*Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. **Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. (grifo nosso).***

Nesse diapasão, cabe dispor, que as referidas exigências visam assegurar o compromisso dos participantes no certame, evitando propostas



irresponsáveis ou que não se concretizem, assim como o cumprimento das obrigações do contrato, cobrindo prejuízos caso a empresa não execute de acordo com o requerido.

Insta ponderar, que a Lei Federal nº 14.133/2021, permite que sejam solicitadas nos editais licitatórios a garantia de proposta de até 1% e garantia de execução no importe de 5%, vejamos:

“Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos”.

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação”.

Assim, não assiste razão aos argumentos apresentados pela impugnante, vez que se trata de mero desconhecimento das regras impostas pelo Tribunal de Contas da União, restando o edital em conformidade com o regramento jurídico.

3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Relativamente à qualificação técnica, a impugnante A & G Serviços Médicos Ltda., questiona a suposta omissão no edital da exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional Competente – CRM e CRA, bem como a não solicitação de ANTT, Certificação ISSO 9001/45001 e do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

Destaca-se, que a participante Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda. também questiona a omissão da exigência de CRM para a fiscalização das atividades da empresa.

Acerca do tema, é válido esclarecer, que o escopo da presente contratação é a locação de ambulâncias com motorista, contudo, em nenhum momento foi informado que o profissional da empresa irá efetuar serviços relacionados a saúde, sendo sua função apenas a de direção do veículo.



Neste contexto, por se tratar de mera locação de veículos, se torna incompatível a exigência de registro em conselhos na área da saúde.

Insta asseverar, que a contratada deverá atender a todas as normas, regulamentos e legislações relativas ao exercício de sua atividade, de acordo com o subitem 15.9.13 do edital, não alegando desconhecimento posterior. Frisa-se, que de acordo com as especificações dos serviços a serem contratados, não são cabíveis as exigências apontadas.

15.9.13. A CONTRATADA está obrigada a assumir inteira responsabilidade pela execução do objeto do contrato, incluindo cumprimento dos prazos, especificações técnicas, normas ambientais, de engenharia e de segurança e medicina do trabalho, além da legislação aplicável, assegurando sua conformidade, adequação, qualidade, segurança e solidez;

Cumpre ponderar, que as ambulâncias serão utilizadas por profissionais (médicos, enfermeiros, técnicos, dentre outros), servidores pertencentes ao quadro deste Município, sendo que estes, que prestarão a atividade fim, que devem manter compatibilidade e atender as leis e regulamentações técnicas aplicáveis.

Nesse diapasão, não merece prosperar as alegações das impugnantes.

Outro aspecto questionado, diz respeito a parcela de maior relevância solicitada para o lote 02, a impugnante solicita que seja alterada para que a licitante apresente atestado de locação de, no mínimo, 10 (dez) veículos tipo van-furgão, desde que neste atestado conste a prestação de serviço com, ao menos, uma ambulância do tipo B, demonstrando a aptidão em lidar com este tipo de veículo ou a locação de 10 (dez) veículos tipo furgão longo teto alto, com as adaptações para ambulância de suporte básico tipo B, mesmo que não exclusivamente como ambulância.

No entanto, não foi observada quaisquer irregularidades na exigência descrita no edital, sendo apresentado pela interessada seu descontentamento com o requerido, sem, contudo, demonstrar elementos técnicos para tanto.

Ressalte-se, que a Administração busca a segurança jurídica na contratação, evitando-se a participação de empresas aventureiras, que não estão aptas a cumprirem com as determinações editalícias, frustrando todo o procedimento licitatório.

Tal entendimento está em consonância com o Acórdão 1677/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União.



A etapa de habilitação tem por objetivo garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. Seus requisitos referem-se à qualidade da licitante e não à do objeto a ser ofertado. A demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios, se necessária, deve ser feita na etapa de classificação. Acórdão 1677/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Logo, verifica-se que o instrumento convocatório observa integralmente os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência sobre o tema, notadamente no que tange à exigência de comprovação de qualificação técnica proporcional e adequada à complexidade do objeto.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde informou o seguinte:

“I – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – AMBULÂNCIA TIPO B (ITEM 8.5.1 – LOTE 2)

Não procede a alegação de desproporcionalidade.

*O edital exige comprovação de experiência compatível com a **complexidade operacional e técnica do objeto**, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A locação de **ambulâncias de suporte básico Tipo B** não se confunde com a locação de veículos comuns ou furgões genéricos, pois envolve veículos **especialmente adaptados**, com equipamentos médico-hospitalares, sistemas de oxigênio, sinalização, dispositivos de segurança e condições específicas de operação em serviços de saúde.*

*A exigência de atestado compatível com ambulância Tipo B **guarda pertinência direta com a parcela de maior relevância técnica do objeto**, sendo legítimo que a Administração exija comprovação de experiência específica, não sendo suficiente a comprovação genérica de locação de vans ou furgões sem a devida caracterização como ambulância.*

*A proposta de flexibilização apresentada pela impugnante descaracterizaria a finalidade da exigência editalícia e **fragilizaria a segurança da contratação**, motivo pelo qual não merece acolhimento.”*

Dessa forma, os argumentos das impugnantes não merecem prosperar, uma vez que, o seu pleito parece mais intencionado à solução de uma questão particular das empresas, de suposta incapacidade de demonstrar a qualificação técnica requerida, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens ao Poder Público.

3.3 - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA ANVISA – AFE E ALVARÁ SANITÁRIO

As impugnantes questionam a exigência de alvará sanitário e autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA, descritas nos subitens 8.5.2 e 8.5.3 do edital, alegando em síntese que as referidas solicitações restringem o caráter competitivo do certame, posto que o objeto da contratação se trata de mera locação de ambulância e não de prestação de serviços de saúde.



8.5.2. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 9 (art. 2º) Decreto Federal nº 8.077/13 (art. 2º) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98;

8.5.3. Autorização de Funcionamento do Licitante emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA, constando autorização para o exercício de distribuição ou comércio atacadista de medicamentos, conforme art. 2º da Resolução RDC nº 16 de 01 de abril de 2014 – ANVISA;

Diante do ponto suscitado e pugnando pelo princípio da ampla participação, que visa atrair o maior número possível de interessados para garantir a melhor proposta à Administração Pública, assegurando isonomia e a busca por preços justos e qualidade, serão excluídas as referidas exigências.

Cabe esclarecer, que embora estes documentos não sejam mais obrigatórios para fins de participação no procedimento licitatório, a empresa vencedora deverá executar o serviço contratado em conformidade com as leis, regulamentações, decretos aplicáveis ao objeto, de acordo com o subitem 15.9.13 do instrumento convocatório.

15.9.13. A CONTRATADA está obrigada a assumir inteira responsabilidade pela execução do objeto do contrato, incluindo cumprimento dos prazos, especificações técnicas, normas ambientais, de engenharia e de segurança e medicina do trabalho, além da legislação aplicável, assegurando sua conformidade, adequação, qualidade, segurança e solidez;

Do exposto, dar-se-á parcial provimento as impugnantes, de modo que FICAM EXCLUÍDOS dos documentos de habilitação o alvará sanitário e a autorização de funcionamento – AFE.

3.4 – DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Verifica-se que um dos pontos de descontentamento da impugnante Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda., se refere ao prazo de início da prestação de serviços, solicitado no subitem 16.1.1, do instrumento convocatório, qual seja: o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data da solicitação da Contratante, conforme exigência da Secretaria Municipal de Saúde.



Importante frisar que o citado órgão é composto por profissionais técnicos e operacionais, que conhecem as especificidades dos serviços a serem prestados.

Assim, tem-se que a decisão da Pregoeira não pode divergir do critério adotado por aqueles que detêm qualificação para tal atividade, nesta sistemática, o julgamento desta Pregoeira fica vinculado ao posicionamento técnico.

Destaca-se, que o prazo para a entrega dos produtos deve ser razoável e de acordo com a precisão real da pasta interessada.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União, observe:

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Neste contexto, é válido esclarecer, que a pasta interessada ao proceder o estudo técnico acerca da sua demanda, afirmou que o prazo de 30 (trinta) dias corridos é suficiente para o início da prestação dos serviços.

Somado a isto, o subitem 16.1.2.1 do edital, deixou a prerrogativa de que caso a contratada não consiga realizar a entrega no prazo estipulado, poderá apresentar justificativa que será avaliada pela pasta interessada, isto é, atendendo o princípio da razoabilidade, vejamos:

“16.1.2.1. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior”.

Outrossim, é importante destacar, que do momento em que a empresa é declarada vencedora até a solicitação do serviço há diversos trâmites licitatórios a serem realizados, tais como: elaboração do contrato e sua respectiva assinatura, empenho, liquidação, fatos que garantem um prazo maior para que a empresa se mobilize e consiga executar no prazo de 30 dias da solicitação.



Ademais, a empresa interessada no procedimento de contratação ao fornecer suas propostas, em prol da segurança jurídica deve ter condições mínimas de executar o serviço proposto, logo, esta já deve ter capacidade ou ter meios de executar o objeto no prazo requerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Neste aspecto, nega-se, provimento ao pedido da impugnante.

3.5 - DO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA

A empresa Locamedi também afirma que o prazo de 02 (dois) anos ou 150.000 km para a substituição e renovação da frota, conforme subitem 15.9.61 é incompatível e desproporcional com a natureza do objeto, devendo ser alterado para 05 (cinco) anos ou 300.000 km rodados.

Todavia, tal solicitação não merece prosperar, uma vez que, o seu pleito parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens ao Poder Público.

Vejamos a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:

“Em relação a exiguidade de prazo para a substituição, esclarecemos que, como bem colocado pela licitante o município tem a obrigação e o dever de zelar pela segurança dos usuários e prestadores, pela continuidade ininterrupta dos serviços, no entanto não existe vedação na possibilidade de pedido de dilação de prazo com a devida justificativa, podendo ser apresentado laudos provando e certificando a segurança dos veículos.

*A exigência tem por base a rotina exaustiva o uso severo, trouxe para o município histórico demonstrando que em dois anos ou 150.000 quilômetros, por falta de controles eficazes por parte das licitantes os veículos depreciam muito rápido deixando de oferecer segurança para os usuários e prestadores o que pode acarretar problemas, **como protocolo de segurança a gestão optou por renovar a frota em tempo ou quilometragens que entende ser mais seguros para pacientes do sistema.**”*

Ressalta-se que ao observar as nuances do objeto, a Secretaria Municipal de Saúde, projetou o valor estimado de contratação considerando o prazo de renovação informado no edital, de modo a evitar custos desnecessários a Administração Pública e atrasos na prestação dos serviços à população.

Destaca-se, que veículos novos apresentam menor probabilidade de falhas mecânicas, o que contribui para a redução do risco de acidentes durante o transporte de pacientes. A segurança é fundamental, uma vez que qualquer incidente pode resultar em risco de morte.



Reitera-se, que a Administração busca a segurança jurídica na contratação, evitando-se a participação de empresas aventureiras, que não estão aptas a cumprirem com as determinações editalícias, frustrando todo o procedimento licitatório.

Frisa-se, ainda, que a impugnante não demonstrou em suas alegações elementos técnicos e plausíveis capazes de alterar os termos já divulgados, sendo que apenas discorreu sobre o seu descontentamento, logo, o edital permanecerá nos termos já publicados.

3.6 – DA EXIGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA FÍSICA

Entre as obrigações da contratada, o edital dispôs no subitem 15.9.16, que a empresa vencedora deverá possuir para fins de execução contratual infraestrutura física, localizada no Estado de Goiás, preferencialmente na cidade de Aparecida de Goiânia, a fim de atestar a qualidade dos serviços, sendo este um dos motivos de descontentamento da impugnante.

Para tanto, afirma que a referida exigência restringe o caráter competitivo.

Ocorre, que a solicitação em comento não inibe a participação, posto que quaisquer empresas podem participar do procedimento licitatório, sendo que apenas a empresa vencedora, caso não tenha infraestrutura física no Estado de Goiás, deverá providenciar para a execução dos serviços.

Outrossim, conforme informado anteriormente, da declaração de vencedora até a conclusão dos trâmites processuais há um período que a empresa também pode utilizar para se organizar e promover a infraestrutura solicitada.

Frisa-se, que se trata de um serviço de locação de ambulâncias na qual é de suma relevância que a empresa mantenha infraestrutura próxima ao local de execução com o intuito de que não haja interrupções/paralisação na realização dos serviços que são essenciais à população.

Portanto, não há respaldo nas alegações da impugnante, mantendo o edital nos termos já publicados.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), esta Pregoeira:

- a) **Conhece das impugnações interpostas pelas interessadas: Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda., A & G Serviços Médicos Ltda., e JML 3 Soluções e Transportes, vez que foram protocoladas tempestivamente;**
- b) **Nega provimento** as alegações das impugnantes, **com exceção** à exigência de alvará sanitário e autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA, descritas nos subitens 8.5.2 e 8.5.3 do edital, que serão excluídas dos documentos de habilitação, conforme fundamentações apresentadas.
- a) **Diante do exposto a sessão de abertura do certame fica adiada para o dia 04 de fevereiro de 2026, às 09h, de acordo com os avisos publicados na imprensa oficial.**

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2026.

Digitally signed by DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA
Date: 2026.01.14 16:50:01 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

DHAYLY OLIVEIRA
Pregoeira